FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SALÁRIO-FAMÍLIA

— Além da mãe viúva, incluem-se no benefício do salário-família a mãe solteira e a casada, mas abandonada pelo marido, desde que satisfaçam os demais requisitos legais.

— Interpretação da Lei n.º 4.242, de 1963.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 18.671-63

PARECER

O Serviço de Administração dêste Departamento consulta a respeito das normas a serem adotadas com relação ao pagamento do benefício do salário-família face ao nôvo dispositivo pertinente à espécie, contido na Lei número 4.242, de 18 de julho de 1963.

2. Indaga especificamente o seguinte:

a) quais os documentos exigíveis aos funcionários que se habilitarem à percepção do benefício;

b) como proceder na hipótese de mãe casada, sem economia própria, que viva às expensas do funcionário e cujo marido, há anos, abandonou o lar;

c) qual o tratamento a ser dispensado nos casos de mãe solteira, que viva às expensas do filho funcionário.

3. Reza o parágrafo único do art. 16, daquele diploma legal, que "para efeito da percepção do salário-família é considerada dependente do servidor, civil ou militar, a mãe viúva, sem qualquer rendimento, que viva às suas expensas".

4. Ao entender desta Divisão, cumpre verificar se consta dos assentamentos do interessado haver êle se afastado do exercício do cargo em virtude de luto por falecimento do pai, para que se constate, de logo, o estado de viuvez da genitora do servidor. Apresentados os atestados de vida e de residência da mãe do funcionário, e de que vive ela às expensas dêle e sem economia própria, é de se deferir o benefício, assim que satisfeitos êsses requisitos. Em caso de dúvida, poder-se-á solicitar atestado negativo de que a viúva não contraiu novas núpcias.

5. Caso não conste dos aludidos assentamentos funcionais aquêle afastamento, deverá o interessado apresentar atestado de óbito de seu pai e os demais documentos acima referidos.

6. Na hipótese de mãe casada, sem economia própria, que viva às expensas do funcionário, e cujo marido, há anos,

abandonou o lar, cabe, de início, indagar se o marido simplesmente abandonou o lar ou se encontra em lugar incerto e não sabido. No primeiro caso não tem cabimento a concessão do benefício se assiste à mulher o direito de pleitear e obter alimentos judicialmente, na forma da lei substantiva civil. A inércia da mulher não há de obrigar o erário a arcar com um ônus que compete ao marido, como um dos efeitos do casamento, independente da subsistência da vida em comum. Indispensável, ademais, a comprovação dessa providência, tanto mais quanto se a mulher acaso decaiu da ação ou se lhe cessou o direito de pedir alimentos é porque, quase sempre, possui bens suficientes com que acudiu às suas necessidades materiais, e, dêsse modo, lhe faltará um dos elementos essenciais para ensejar a obtenção do benefício. Ocioso, todavia, acrescentar que não há de legìtimamente prosperar, para efeito dêsse benefício, a alegação porventura produzida em Juízo de que, vivendo à custa do filho funcionário, tem meios bastantes com que se manter, abrindo, assim, mão da obrigação alimentar de responsabilidade do marido. Se assim o fêz, convém insistir, a dependência não obriga a Administração à concessão do benefício.

7. No caso de abandono do lar conjugal judicialmente caracterizado, em que ficar, igualmente, evidenciado estar o marido em lugar incerto e não sabido, é de se considerar, para êsse efeito, como morte presumida, bastando que o interessado exiba os demais comprovantes anteriormente indicados.

8. Nos casos de mãe solteira, que viva às expensas do filho funcionário, é de se entender, levando em conta o espírito da lei, o tratamento deve ser o mesmo conferido à mãe viúva, desde que atendidos os mais pressupostos legais, vale dizer, não possuir ela qualquer rendimento e viver à custa do filho funcionário. Aqui se há de atentar, mais que ao sentido literal da linguagem, à intenção do legislador e à destinação genérica do benefício, tomando de empréstimo expressões do nosso Código Civil, em cujo artigo 5º da Lei de Introdução (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) se recomenda ainda que, na aplicação da lei, se atenderá "aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem-comum". E o pensamento do legislador tem sido sempre o de conferir o benefício do salário-família, que tem inequívoco alcance social, por dependente real, mesmo que sem qualquer vínculo jurídico com o servidor, como acontece com a companheira.

9. Em reforço dessa inteligência, haja vista que os dispositivos que concernem a dependentes, contidos na Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958 (Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família), no Decreto nº 43.913, de 19 de julho de 1958 (Regulamento do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários) e na Lei nº 3.807, de 26 de agôsto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) se referem, pura e exclusivamente, à *mãe*, sem qualquer distinção, desde que viva ela às expensas do servidor.

10. Dada a natureza do assunto, seria conveniente ouvir-se, também, o Doutor Consultor Jurídico dêste Departamento.

Brasília, 28 de agôsto de 1963. — *Luís de Lima Cardoso*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Ao Sr. Consultor Jurídico, para que se digne opinar. Em 29-8-63. — *M. A. Mendes Júnior*, Subst. do Diretor-Geral.

PARECER

Prende-se o presente processo à consulta formulada pelo Serviço de Administração dêste Departamento sôbre a viabilidade de conceder-se salário-família a servidor que tenha sob as suas expensas mãe solteira, sem economia própria, ou mãe casada, abandonada pelo marido, também sem economia própria; isto, em face do estabelecido no pará-

grafo único do art. 16 da Lei nº 4.242-63, *verbis*:

"Para efeito da percepção do salário-família é considerada dependente do servidor, civil ou militar, a mãe viúva, sem qualquer rendimento, que viva às suas expensas."

2. A D.R.J.P., ao examinar a consulta, manifestou-se, favoràvelmente, à concessão do benefício, objetivando o alcance social da norma contida no citado artigo, ressaltando, em relação à mãe casada, cujo marido abandonou o lar, o seguinte:

"6. Na hipótese de mãe casada, sem economia própria, que viva às expensas do funcionário, e cujo marido, há anos, abandonou o lar, cabe, de início, indagar se o marido simplesmente abandonou o lar ou se se encontra em lugar incerto e não sabido. No primeiro caso, não tem cabimento a concessão do benefício se assiste à mulher o direito de pleitear e obter alimentos judicialmente, na forma da lei civil. A inércia da mulher não há de obrigar o erário a arcar com um ônus que compete ao marido, como um dos efeitos do casamento, independente da subsistência da vida em comum. Indispensável, ademais, a comprovação dessa providência, tanto mais quanto se a mulher acaso decaiu da ação ou se lhe cessou o direito de pedir alimentos é porque, quase sempre, possui bens suficientes com que acudir às suas necessidades materiais e, dêsse modo, lhe faltará um dos elementos essenciais para ensejar a obtenção do benefício. Ocioso, todavia, acrescentar que não há de legìtimamente prosperar, para efeito dêsse benefício, a alegação porventura produzida em Juízo de que, vivendo à custa do filho funcionário, tem meios bastantes com que se manter, abrindo, assim, mão da obrigação alimentar de responsabilidade do marido. Se assim fêz, convém insistir, a dependência não obriga a Administração à concessão do benefício.

7. No caso de abandono do lar conjugal judicialmente caracterizado, em que ficar, igualmente, evidenciado estar o marido em lugar incerto e não sabido, é de se considerar, para êsse efeito, como morte presumida, bastando que o interessado exiba os comprovantes anteriormente indicados."

3. A expressão "mãe *viúva*, sem qualquer rendimento", inserida no texto da Lei, é muito explícita e limitativa; a interpretação ampla, fazendo-a atingir "mãe solteira" e "mãe casada, abandonada pelo marido", fato êsse judicialmente declarado, poderia parecer, à primeira vista, estar o intérprete alterando o texto legal e, conseqüentemente e em última análise, legislando.

4. Embora não decorra qualquer relação de direito das discussões havidas durante a elaboração legislativa e das razões que justificaram a formação do dispositivo em exame, a pesquisa a essas fontes poderá orientar o intérprete a aduzir o verdadeiro alcance da expressão legal consubstanciada no texto feito lei.

5. Consultando o *Diário do Congresso*, Seção II, Suplemento do dia 20 de junho de 1963, às fls. 67-58, encontrada foi a seguinte justificativa para a Emenda nº 505, de onde adveio o parágrafo único do art. 16 da Lei número 4.242-63:

"Emenda nº 505:

Inclua-se onde couber:

"Art. ... Fica estendido aos servidores civis e militares que têm as suas expensas mãe viúva, sem qualquer rendimento, o benefício salário-família.

Justificação

Emenda de alto alcance social, visa conceder aos servidores que têm às suas expensas mãe viúva, sem recursos, o benefício do salário-família, assim como a lei o faz com relação aos demais dependentes, espôsa e filhos. A presente proposição terá de meus ilustres pares, disso estou certo, uma carinhosa acolhida, pôsto que calará fundo no coração de tôdas as mães brasileiras.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1963. — *Vasconcelos Tôrres.*"

6. Verifica-se, da justificativa supra, a tendência ampliativa que desejaria imprimir ao texto, acobertando, com isto, não só a mãe viúva, mas também tôdas as mães que vivam às expensas do servidor, e que não possuam qualquer meio de subsistência.

7. A palavra "viúva", que viria restringir o alcance do benefício, entendo-o como partícula de realce à expressão "sem qualquer rendimento", reforçando-a, a fim de melhor caracterizar a incidência do pagamento sòmente ao servidor que possui mãe sem qualquer outro amparo; não como impeditiva da extensão do benefício à mãe solteira, que satisfaça às mesmas condições básicas de obtenção, quais sejam de viver às expensas do servidor e de não possuir quaisquer espécie de rendimentos.

8. A tendência atual de nossa legislação é de amparar a companheira do servidor, que impedida esteja de com êle contrair núpcias, não só conceituando-a como dependente para efeito da percepção do salário-família, como elegendo-a beneficiária da pensão, deixada pelo companheiro servidor, conforme têrmos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 5º e art. 21, todos da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962:

"§ 3º. O servidor civil, militar ou autárquico, solteiro, desquitado ou viúvo, poderá destinar a pensão, se não tiver filhos capazes de receber o benefício, à pessoa que viva sob sua dependência no mínimo há cinco anos, desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento.

§ 4º. Se o servidor tiver filhos, sòmente poderá destinar à referida beneficiária metade da pensão.

. . . . . .

Art. 21. Para os efeitos do pagamento do salário-família, considerar-se-á dependente do servidor solteiro, desquitado ou viúvo, a mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva sob sua dependência econômica, no mínimo, há cinco anos e enquanto persistir o impedimento legal de qualquer das partes para se casar."

9. Se a legislação atual, como se observa, evoluiu no sentido de amparo à companheira, resultando viável o aparecimento da mãe solteira, como figura de direito, não me parece lógico interpretar-se restritivamente o parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 4.242-63, desprezando o alcance social a que a medida se destina.

10. Reconheço, pois, acertada a conclusão da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, quando entende aplicável o benefício ao servidor que possua sob suas expensas mãe solteira, sem qualquer meio de subsistência. A situação da mãe viúva e da mãe solteira, que, lògicamente, satisfaçam as condições básicas estabelecidas no parágrafo único do artigo 16, para efeito da vantagem, é de uma identidade absoluta, nada justificando a diferenciação de tratamento em decorrência de interpretação gramatical do texto.

11. Por outro lado, se se chega à conclusão de conceder-se o amparo do parágrafo único do art. 16 à mãe solteira, forçoso é reconhecer-se, também, como beneficiária do mesmo, a mãe casada, abandonada pelo marido, òbviamente dentro das ponderações feitas pelo D.R.J.P. nos itens 6 e 7 de seu parecer, uma vez que esta situação se apresenta, dentro do nosso direito, com muito mais tradição do que a da mãe solteira.

12. Quanto aos documentos essenciais ao reconhecimento da vantagem, concordo com o que, nessa parte, expôs a Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

S.M.J. é êste o meu parecer.

Brasília, em 12 de setembro de 1963. — *Luís Rodrigues*, Consultor Jurídico.

Aprovo os pareceres da D.R.J.P. e do Sr. Consultor Jurídico.

Em 18-10-63. — *M. A. Mendes Júnior*, Substituto do Diretor-Geral.